



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 491-D, DE 2007
(Do Sr. Aelton Freitas)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE); tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JAIRO ATAIDE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO ANDRADE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda; e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) ;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto, com subemenda
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
IV – Semi-árido:

a) a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia;

b) os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri que, reconhecidamente, apresentam condições climáticas e indicadores socioeconômicos semelhantes aos encontrados no Nordeste foram incluídos na Região Mineira do Nordeste (RMNE), conhecida também como área mineira da SUDENE.

Com base nessa semelhança, a Região Mineira do Nordeste, composta por 165 municípios, tem recebido atenção diferenciada por parte do Governo Federal, consubstanciada em diversos diplomas legais, programas e projetos governamentais.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento, em seu art. 5º, inciso IV, identifica o semi-árido como a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da Autarquia.

A SUDENE definiu por meio da Portaria nº 1.182, de 14 de setembro de 1999, a delimitação geográfica do semi-árido, incluindo nesta área 40 municípios mineiros localizados na região do Norte de Minas Gerais. De acordo com os critérios usados, foram excluídos da classificação outros 125 municípios da RMNE, situados na Região Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri.

A delimitação feita pela SUDENE, sem a análise do conjunto de fatores climáticos e socioeconômicos que caracterizariam o semi-árido, acarretou distorções no tratamento legal conferido a municípios vizinhos, que compartilham de condições similares. Como exemplo das distorções geradas, apenas os 40 municípios mineiros identificados como pertencentes ao semi-árido brasileiro têm direito aos benefícios adicionais concedidos à região pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

O agravamento das estiagens na região inserida na área de atuação da extinta SUDENE, bem como da área da atual Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), tem ensejado a edição de dispositivos legais que destinam recursos para o combate aos efeitos das secas, a exemplo da Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, que prevê o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos à situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem.

Portanto, dispositivos legais posteriores à Portaria da SUDENE nº 1.182, de 1999, ainda em vigor, colocam em questão sua eficácia, visto que as medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens vêm sendo implementadas em todos os municípios em que tenha sido declarado estado de

calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal, como tem sido o caso dos municípios integrantes da RMNE.

Ante o exposto, o presente projeto busca corrigir distorção decorrente da legislação em vigor, proporcionando tratamento igualitário a todos os municípios pertencentes à Região Mineira do Nordeste, com a concessão dos benefícios garantidos em lei às áreas definidas como semi-árido.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado AELTON FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia." (NR)

**Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/012007.*

III DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data apazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

.....

LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera as Leis nos 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica." (NR)

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal." (NR)

"Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra." (NR)

"Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra." (NR)

"Art. 6ºA. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural."

"Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem

das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido." (NR)

"Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - a adesão antecederá ao início do plantio;

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e ½ (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, para o ano agrícola de 2002/2003, o recolhimento da contribuição individual do agricultor familiar, de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, relativa àqueles inscritos e selecionados até o dia 30 de abril de 2003, poderá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 491, de 2007, que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

De acordo com a proposição, são incluídas as alíneas "a" e "b", no citado inciso, definindo semi-árido como "*a região inserida na área de atuação da*

Agência de Desenvolvimento do Nordeste, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia” e “os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. No caso do FNE, houve a necessidade de se definir, para efeito da lei, o que é semi-árido, uma vez que esse Fundo inclui a finalidade específica de financiar atividades econômicas, nessa região, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, destinando para isso metade dos recursos ingressados no FNE (art. 159, inciso I, alínea c, da CF).

Para efeito da aplicação desse dispositivo constitucional, semi-árido foi, então, demarcado – no inciso IV, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, como *“a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.”* No entanto, a redação desse inciso foi recentemente alterada pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene. O novo texto define semi-árido como *“a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia”*. A Sudene ainda não editou ato administrativo nesse sentido, portanto encontra-se em vigor a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, que atualiza a relação dos Municípios pertencentes à região semi-árida beneficiada pelo FNE. Nela, estão relacionados apenas 85 dos 165 Municípios mineiros incluídos na área de atuação da Sudene.

Acreditamos que o objetivo do legislador ao retirar do texto da Lei nº 7.827, de 1989, a referência à precipitação pluviométrica era exatamente a

mesma do ilustre Autor da proposição que ora examinamos. Ou seja, dar tratamento legal idêntico a todos os Municípios que compartilham situações semelhantes. Para tanto, há que se redefinir a área do semi-árido onde são implementadas as políticas e medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e concedidos benefícios adicionais, como repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Como bem argumentou o Autor da proposição, os Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri foram incluídos na área de atuação da Sudene por apresentarem condições climáticas e indicadores socioeconômicos semelhantes aos nordestinos. Portanto, deve ser dado a todos esses Municípios tratamento igualitário na concessão de benefícios, especialmente os advindos em decorrência de emergências ou calamidades provocadas pelas secas.

O PL em análise trata de corrigir essa distorção, considerando todos os Municípios mineiros da área de atuação da Sudene como pertencentes ao semi-árido, para os efeitos da Lei nº 7.827, de 1989. Gostaríamos, apenas, de propor uma emenda mudando a redação da alteração proposta no projeto de lei, uma vez que a Lei Complementar nº 125, de 2007, instituiu novamente a Sudene, extinguiu a Adene, e modificou a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989.

Somos, assim, favorável, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 491, de 2007, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado Jairo Ataíde

Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de

27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV – semi-árido, a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2007.

Deputado Jairo Ataíde

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda do Relator do Projeto de Lei nº 491/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Luciano Castro, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Sergio Petecão, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 491/07, de autoria do nobre Deputado Aelton Freitas, dispõe sobre a inclusão, no semi-árido, dos Municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à área de atuação da então ADENE, por meio da correspondente alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, que

“Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”. A proposição modifica, ainda, a definição de semi-árido, constante do citado dispositivo da Lei nº 7.827/89, fazendo retornar ao corpo da lei o requisito de precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 milímetros, condição esta que fora suprimida daquela definição pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 03/01/07.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, não obstante a Região Mineira do Nordeste (RMNE) ser integrada por 165 municípios, não mais do que 40 dessas cidades foram incluídas no semi-árido pela Portaria Sudene nº 1.182, de 14/09/99. Em sua opinião, tal procedimento acarretou distorções no tratamento legal conferido a municípios vizinhos, que compartilham de condições similares. Como exemplo, refere-se o eminente Parlamentar ao fato de que apenas aquelas 40 cidades têm direito aos benefícios concedidos ao semi-árido pela Lei nº 10.696, de 02/07/03, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. Desta forma, a proposição sob comento busca estender a todos os municípios pertencentes à RMNE a concessão dos benefícios garantidos em lei às áreas definidas como do semi-árido.

O Projeto de Lei nº 491/07 foi inicialmente distribuído em 29/03/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 09/04/07, foi designado Relator o ínclito Deputado Jairo Ataíde, cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emenda de sua autoria. Referida emenda propõe nova redação para o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89, levando em consideração a alteração introduzida neste dispositivo pela Lei Complementar nº 125/07, que já suprimira da definição de semi-árido o requisito de índice pluviométrico médio anual não superior a 800 milímetros. O parecer foi aprovado na reunião de 29/08/07 da Comissão.

Em 30/08/07, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação. Em 13/09/07, porém, apresentamos o Requerimento nº 1.668/07, solicitando a revisão do despacho de distribuição do projeto em tela, para

incluir o exame de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à ordem econômica nacional. Nosso pleito foi deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 08/10/07.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 17/10/07, recebemos, em 18/10/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 31/10/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à matéria. De fato, não há sentido em se discriminar, com base em indicadores físico-geográficos, localidades e populações que se defrontam com as mesmas trágicas dificuldades associadas à seca e com o mesmo triste quadro de miséria e pobreza. Afinal, não importa quão criteriosa a seleção dos índices a empregar e quão cuidadoso o seu levantamento, é absurdo imaginar-se que a comparação entre a medida de um indicador e uma referência arbitrariamente adotada possa servir de base para vedar o acesso de comunidades inteiras a ações de resgate social e suporte econômico.

Este é o objetivo – correto – da proposição em pauta. O Autor chama a atenção para o fato de que apenas 40 dos 165 Municípios mineiros pertencentes à área de atuação da Sudene são considerados integrantes da região natural do semi-árido. A propósito, as informações mais recentes trazidas pelo minudente e criterioso parecer da douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional dão conta de que se têm, agora, 85 daquelas cidades incluídas no semi-árido. De todo modo, permanece uma distorção quase surrealista, que é a exclusão do conceito oficial de semi-árido de parte do território objeto dos instrumentos voltados para a superação dos problemas característicos, justamente, do semi-árido!

Ocorre, porém, que, em nossa opinião, as distorções não se esgotam no ponto tempestivamente focado pela proposição analisada. Mudanças assinaladas no padrão de distribuição espacial das atividades econômicas ressaltam as limitações de se basear as análises e as políticas de desenvolvimento regional na tradicional divisão das cinco grandes macrorregiões (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte) ou tendo por referência as unidades federativas. Seus "diferentes tamanhos, diversidades sócio-econômicas e dinâmicas internas não permitem uma apreciação adequada dos problemas regionais brasileiros e, portanto, não propiciam o encaminhamento de melhores soluções. A isso se soma a não justaposição dos recortes territoriais que marcam as diversidades apontadas com as divisas estaduais e os limites municipais.

Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), um "bom exemplo do mosaico de situações que hoje em dia caracteriza a federação brasileira é fornecido por Minas Gerais". O Estado abriga áreas que estão entre as mais atrasadas do País, como os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e o norte, ao lado de áreas de expansão recente da fronteira agropecuária (Noroeste de Minas), de áreas relativamente desenvolvidas e dinâmicas, como a Região Metropolitana de Belo Horizonte, do Sul do Estado e o Triângulo Mineiro e, em menor grau, do Alto Paranaíba, sendo que estas três últimas se relacionam fortemente com as regiões limítrofes dos estados vizinhos. Nesse aspecto a Região Noroeste de Minas, compreendendo 23 municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia, Varjão de Minas e Vazante padecem dos mesmos problemas sócio-econômicos das localidades pertencentes à área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Essa região convive com ponderáveis empecilhos ao desenvolvimento. Estudo realizado pelo convênio FAO-Emater/MG¹ revela que, de 16 municípios analisados – Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Unaí, Uruana de Minas e Vazante –, apenas o de Unaí

¹ FAO-Emater/MG, "Aliança para o Desenvolvimento Regional do Noroeste de Minas Gerais – Informe Final", 2005

apresentava, em 2000, um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) superior ao do País e do Estado.

Por sua vez, estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL)² registra que a região Noroeste não responde por mais do que irrisório 1,7% do PIB do Estado. Assinala, também, que a região enfrentou o problema do êxodo rural a partir da década de 90, sobrecarregando as estruturas urbanas das duas maiores cidades, Unai e Paracatu. A pobreza regional pode ser constatada pelo fato de que apenas dois, dos dezenove Municípios considerados, apresentavam em 2004 PIB *per capita* superior ao do Estado. Ademais, a parcela de famílias indigentes e pobres supera os 40% em quase todas as cidades.

Estamos convictos, portanto, de que esse conjunto de 23 cidades está muito mais próximo, em termos econômicos, geográficos e sociais, das localidades abrangidas pelo FCO do que das parcelas mais desenvolvidas do Estado de Minas Gerais. Assim, afigura-se-nos pertinente caracterizar esses Municípios como pertencentes ao Centro-Oeste, para que se possa beneficiá-los e aos seus habitantes das medidas de apoio governamental realizadas com os recursos do FCO para tanto destinados.

Conquanto estejamos de acordo com o propósito original da matéria, cumpre observar que a supressão do requisito de limite superior para o índice pluviométrico médio anual, buscada pelo projeto, já se encontra vigente, por conta da alteração do texto do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89 promovida pela Lei Complementar nº 125/07. Em boa hora, porém, a egrégia Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional corrigiu este lapso, por meio da emenda por ela adotada.

Tendo em vista todos os aspectos mencionados acima, cabe proceder a uma nova alteração no art. 5º da Lei nº 7.827/89. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo, em que se combinam o espírito original do projeto, a valiosa contribuição da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e o nosso propósito de incluir no Centro-Oeste os 23 Municípios anteriormente especificados.

² FIEMG-IEL, “Políticas de Desenvolvimento para as Regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste do Estado de Minas Gerais”, 2006

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 2007, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2007.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a inclusão de 23 Municípios da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais no Centro-Oeste, de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – Centro Oeste, a região de abrangência dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além dos municípios da Região Noroeste de Minas Gerais;

a) Região Noroeste de Minas Gerais: os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuia, Varjão de Minas e Vazante, todos do Estado de Minas Gerais.”

Art. 3º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV - semi-árido: a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 09/04/08 desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apresentamos nosso Parecer, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 491-A, de 2007, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma de substitutivo. Neste substitutivo, combinamos o espírito original do projeto de incluir no semi-árido todos os municípios mineiros integrantes da área de atuação da Sudene e a valiosa contribuição da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e, ainda, acrescentamos o nosso propósito de possibilitar o acesso aos recursos do FCO por parte de 23 municípios mineiros especificados naquele texto.

O nobre Deputado Jurandil Juarez, porém, apresentou oportuna ponderação com relação a imperfeições de técnica legislativa, mormente a falta de referência, no art. 1º do nosso substitutivo, à alteração promovida no inciso

III do art. 5º da Lei nº 7.827/89. Ademais, constatamos que seis daqueles 23 municípios – a saber Arinos, Chapada Gaúcha, Formoso, Riachinho, Santa Fé de Minas e Urucuia – já integram a área de atuação da Sudene. Assim, nos termos do projeto em tela, essas seis cidades passam a pertencer à região do semi-árido, não cabendo, portanto, sua inclusão simultânea na região contemplada pelos recursos do FCO.

Por estes motivos, procedemos a estas modificações no texto do nosso substitutivo, que em nada alteram a sua essência, tratando-se, tão-somente, de questão de forma.

Ratificamos, assim, nosso voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 491-A, de 2007, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo anexo..**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 491-A, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a inclusão de Municípios do Estado de Minas Gerais no Centro-Oeste e no semi-árido, nos termos dos incisos III e IV, respectivamente, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – Centro Oeste:

a) a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do

Distrito Federal; e

b) os Municípios de Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Varjão de Minas e Vazante, todos do Estado de Minas Gerais.”

IV - semi-árido:

- a) a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e*
- b) todos os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 491/2007 e a Emenda de Relator da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio

Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Reginaldo Lopes e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado RENATO MOLLING
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 491, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Aelton Freitas, visa a alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para redefinir a Região do Semi-árido nordestino como a área de atuação da ADENE, atual SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a oitocentos milímetros, definida em portaria daquela Autarquia, acrescida dos Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos.

Esclarece o nobre Autor da proposição, em sua justificação, que, de acordo com a atual regulamentação da matéria, editada pela SUDENE, apenas 40 dos 165 Municípios mineiros pertencentes à Região Mineira do Nordeste encontram-se formalmente incluídos no Semi-árido, e que, na sua opinião, “a delimitação feita pela SUDENE, sem a análise do conjunto de fatores climáticos e socioeconômicos que caracterizariam o semi-árido, acarretou distorções no tratamento legal conferido a municípios vizinhos, que compartilham condições similares”.

Submetido, inicialmente, à análise da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto foi aprovado com emenda, que suprime a menção à precipitação pluviométrica máxima de 800 mm para que os municípios integrem o Semi-árido, e substitui a designação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE por Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em razão da transformação institucional da Autarquia, determinada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.

Examinada a matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi aprovada nos termos de Substitutivo, que inclui a redação dada pela emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de

Desenvolvimento Regional ao Projeto original e, ainda, acrescenta dispositivo que visa a incluir 17 Municípios do Estado de Minas Gerais na área beneficiada pela Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meta de reduzir as desigualdades regionais existentes em nosso País encontra-se estabelecida em diversos dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo art. 3º, inciso III, que lhe confere o elevado status de “Objetivo Fundamental da República”, e, ainda, nos arts. 43, 159 e 165.

Assim sendo, regiões homogêneas do ponto de vista climático e socioeconômico devem receber tratamento legal isonômico, de forma que os incentivos ao desenvolvimento regional não excluam municípios limítrofes que apresentem as mesmas características, como vem claramente ocorrendo na região norte de Minas Gerais.

Na verdade, forçoso é reconhecer que a atual delimitação legal do semi-árido e do Centro-Oeste leva ao descumprimento das prescrições constitucionais relativas à redução das desigualdades regionais, provocando efeito contrário ao desejado, ou seja, discriminando determinados Municípios em benefício de outros e terminando por gerar o aprofundamento e até mesmo a criação de desigualdades sociais e econômicas.

De fato, conforme demonstrado na análise da matéria, tanto pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR como pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, impõe-se a revisão da atual definição legal não somente da Região do Semi-árido, para abranger todos os Municípios da Região Mineira do Nordeste, como também da Região Centro-Oeste, para inclusão dos municípios da Região

Noroeste de Minas Gerais não pertencentes à área da SUDENE, conforme proposto no Substitutivo adotado pela CDEIC.

A aprovação desse Substitutivo promoveria, assim, a necessária redefinição dos limites das áreas beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste, corrigindo a distorção atualmente existente na distribuição de incentivos ao desenvolvimento regional nas regiões citadas.

Acresça-se que a redação dada ao referido Substitutivo, sem dúvida, aprimora o texto do Projeto original, como também da Emenda aprovada pela CAINDR, tendo-se, inclusive, em consideração a edição da Lei Complementar nº 125, de 2007, que deu nova redação ao dispositivo alterado da Lei nº 7.827, de 1989 (art. 5º, inciso IV).

No entanto, julgamos recomendável que se dê nova redação aos dois artigos do Projeto, a fim de que, primeiramente, resulte claro não estar sua lei conseqüência *promovendo a inclusão* de Municípios mineiros no Centro-Oeste ou no semi-árido, tendo em vista que, do ponto de vista geográfico e factual, os Municípios de que trata o Projeto já se incluem nessas regiões e a estas pertencem plenamente, ainda que se localizem, do ponto de vista político, em outra Unidade da Federação, no caso o Estado de Minas Gerais.

Entendemos, assim, que, além de ser mencionada, na ementa do Projeto, a alteração proposta do inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, seja consignado, no seu art. 1º, com maior precisão, que a intenção do legislador é tão-somente a de corrigir a distorção atualmente existente na regulamentação da matéria, que exclui das regiões do semi-árido e Centro-Oeste Municípios que nelas se encontram perfeitamente inseridos, segundo critérios objetivos, climáticos, sociais e econômicos.

Quanto à nova redação a ser dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, entendemos conveniente que se mencione explicitamente no texto legal a obrigatoriedade de inclusão nos limites do semi-árido de todos os Municípios da Região Mineira do Nordeste, também conhecida como área mineira da SUDENE, a fim de evitar que, na regulamentação infralegal da matéria, venha novamente a ser cometida a distorção combatida pela proposição em apreço.

Em Substitutivo anexo, de nossa autoria, apresentamos a nova redação do Projeto, com as alterações propostas.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, 11), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", bem assim da Súmula CFT nº 1, de 2008.

Como claramente se deduz do acima exposto, a matéria em apreço diz respeito apenas à alteração da delimitação legal de regiões, para adequá-la à situação geográfica existente, não acarretando, portanto, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que "quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não". E, quanto à mencionada Súmula, entendemos não haver conflito entre a proposição sob exame e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação sobre a sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos Substitutivo anexo, de nossa autoria, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a redefinir os limites das regiões beneficiárias pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste, estabelecidos nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para que passem a abranger os Municípios do Estado de Minas Gerais que as integram de forma contínua, sob o aspecto territorial, e homogênea, sob os aspectos climático e socioeconômico.

Art. 2º Os incisos III e IV da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III – Centro-Oeste: a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, do Distrito Federal, e os seguintes Municípios pertencentes à região noroeste do Estado de Minas Gerais: Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Varjão de Minas e Vazante.

IV – semi-árido: a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, bem assim os cento e sessenta e cinco Municípios integrantes da região mineira do Nordeste, incluídos na referida área, e os Municípios localizados no Vale do Rio Doce, nos termos de regulamento, observados critérios climáticos e socioeconômicos objetivos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 491-B/07, da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 491/07, da emenda da CAINDR, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar ao citado inciso uma alínea mencionando os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE.

A Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional manifestou-se pela aprovação do texto com uma emenda. Nesta, as alíneas são fundidas e substituída a menção à ADENE por menção à SUDENE, de tal maneira que o semi-árido seria a região natural defendida em portaria da SUDENE inserida na área de atuação dessa autarquia “e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos”.

A sugestão incorpora a modificação redacional acarretada pelo disposto na Lei Complementar nº 125, de 2007.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do projeto e da emenda na forma de substitutivo.

Nele propõe-se alterar a redação dos incisos III e IV do mesmo artigo 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de tal forma que determinados Municípios mineiros, citados no substitutivo, passariam a integrar a Região Centro-Oeste para fins de aplicação dos recursos do FCO – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

No mais, reproduz a redação sugerida na citada emenda da CAINDR – Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para o inciso IV.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, da emenda e do substitutivo.

No mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto e da emenda na forma de substitutivo e pela rejeição do substitutivo da CDEIC.

O substitutivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação não inova no conteúdo das alterações dirigidas aos incisos III e IV do artigo 5º da Lei nº 7.827, mas o faz com uma melhorada apresentação, desde o artigo inicial, que, pelo disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais, visa a definir o alcance da lei.

Vem a matéria a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Início a apresentação deste voto lembrando a meus pares o objetivo do Autor: alterar o que é entendido como um erro da legislação vigente por

não incluir na área de atuação da SUDENE alguns Municípios de Minas Gerais que apresentam características semelhantes às do semi-árido.

Nesse caminho, o Autor apresentou projeto de lei que, como sabemos, acrescenta uma alínea ao inciso IV do artigo 5º da Lei nº 7.827.

Ora, para resumir, a definição de “semi-árido” feita nesse inciso seria a seguinte:

a) região de atuação da ADENE (SUDENE) com determinada precipitação pluviométrica máxima, região essa definida em portaria da própria autarquia;

b) Municípios mineiros incluídos nessa área de atuação.

A meu ver a redação é evidentemente equivocada pela redundância. Se os Municípios mineiros estiverem incluídos na lista daquela portaria será desnecessário dizer em outra alínea que estão.

O problema é que, embora vários lugares do Estado de Minas Gerais apresentem condições ambientais idênticas às de largos trechos do Nordeste semi-árido, a legislação em vigor (Portaria nº 1.182 da SUDENE, em 1999) não os inclui na ‘lista do semi-árido’.

Poderia o Congresso Nacional iniciar lei com o objetivo de promover tal inclusão? Sim, já que nesse particular não incide nenhuma limitação constitucional quanto à reserva de iniciativa.

Passamos, então, adiante: ao sugerir tal inclusão, como deveria o Congresso Nacional fazê-la? Como redigir a norma?

O caminho natural seria modificar exatamente o inciso IV do artigo 5º da Lei nº 7.827.

No entanto, parece-me que não da maneira sugerida no projeto ora examinado.

Por força do disposto na Lei Complementar nº 125, a redação desse dispositivo foi modificada, dela retirada a menção à precipitação pluviométrica média anual.

Ora, era este o critério legal que balizava a edição, pela ADENE ou SUDENE, da portaria que identificaria os Municípios integrantes da “região do semi-árido”, área geográfica de atuação daquela entidade governamental.

Na ausência desse e de qualquer outro critério balizador, a portaria (ou portarias) poderia incluir ou não Municípios desta ou daquela região que, de um modo ou de outro, foram ou não considerados como integrantes do “semi-árido”.

Em outras palavras, a inclusão ou não dependeria da simples decisão da autarquia, sem critérios definidos em lei que balizassem tal decisão.

Entendo contrária ao Direito tal ausência de critério legal.

A emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio padecem do mesmo problema.

Neste aspecto do tema a superioridade (jurídica e redacional) do substitutivo da CFT é evidente: não só incluiu os Municípios mineiros mas previu que a regulamentação basear-se-ia em “critérios climáticos e sócioeconômicos objetivos”. Está delimitado, portanto, o conteúdo do futuro ato administrativo.

Aquilo que reconheci como problema no projeto, na emenda e no primeiro substitutivo não é, como pode parecer, apenas uma questão redacional.

Portanto a “armadilha” redacional foi desarmada; como fez a CFT.

Creio, assim, com exceção do substitutivo adotado pela CFT, estarem os demais textos prejudicados pela injuridicidade.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela injuridicidade do PL nº 491/07, da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

b) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 491/07 na forma legislativa do substitutivo adotado na CFT.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2010.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Verificada a existência de lapso ao manter-se o texto do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (que registra “SUDENE”) sem que se alterasse a ementa (que faz menção à ADENE), apresento como complementação de voto subemenda a esse substitutivo, para que se substitua, na ementa do projeto, a expressão “Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE)” por “Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 491-C/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (apresentada pelo Relator); e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de acordo com o Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alexandre Silveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota,

José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Carlos Willian, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
